



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.911130/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.351 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TOP EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão da autoridade preparadora quando esgotado o prazo para a manifestação de inconformidade sem que esta tenha sido apresentada, uma vez que não foi instaurado o litígio no procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de instauração do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 12/03/2

013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/03/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente formalizou o Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 16.02.2005, fls. 22-36, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$746,14 referente ao ano-calendário de 2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido, oportunidade em que apurado um saldo a pagar de R\$3.014,59.

A Recorrente foi cientificada em 04.11.2008, fls. 37 e 39, e apresentou a manifestação de inconformidade em 14.04.2009, fls. 01-02, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido e alega que tomou ciência em 01.03.2009.

Suscita

Acatamos a decisão da não homologação dos Per/Dcomp [mencionados] e administimos que foram indevidamente preenchidos, uma vez que não existiam tais créditos e muito menos débitos no período.

Sendo assim enviamos a DCTF retificadora [...] em 01/02/2008 onde não constam débitos ref. a CSLL 10/2008, baseado nos registros contábeis e na DIPJ 2005.

Conclui

Senhor julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nessa manifestação de inconformidade:

a) não existem débitos de CSLL em 10/2004, conforme registros contábeis e DRJ 2003,

b) fora enviada DCTF retificadora sem informação do débito de CSLL. [...]

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-32.250, de 10.11.2011, fls. 40-23: "Manifestação de Inconformidade não Conhecida".

Restou ementado

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

Manifestação de Inconformidade Intempestiva.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Notificada em 07.11.2011, fl. 51, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.12.2011, fls. 53-57, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta ainda com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Isso posto, diante do que se encontra acima exposto e pelo que mais consta:

a) não existem débitos de CSLL em 10/2004, conforme registros contábeis e DRJ 2003,

b) fora enviada DCTF retificadora sem informação do débito de CSLL. [...]

Assim, tem-se que espera e requer esta Recorrente que seja acolhida a presente peça recursal e, diante das latentes provas dos autos, que este douto órgão julgador se digne a declarar a improcedência integral do lançamento em tela, anulando-se, pois, o crédito tributário dela decorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

É definitiva a decisão da autoridade preparadora quando esgotado o prazo para a manifestação de inconformidade sem que esta tenha sido apresentada, uma vez que não foi instaurado o litígio no procedimento¹.

No presente caso, verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório, fl. 03, em 04.11.2008, fls. 37 e 39, e apresentou a manifestação de inconformidade em 14.04.2009, fls. 01-02. Por essa razão, não conheço do recurso voluntário por ausência de instauração de litígio no procedimento.

Por todo o exposto, voto não conhecer do recurso voluntário.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 10680.911130/2008-87
Acórdão n.º **1801-001.351**

S1-TE01
Fl. 162

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA